

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.191/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158837-42
Impugnação: 40.010123390-83
Impugnante: Cairo Senra Poéis
CPF: 012.362.146-17
Proc. S. Passivo: Salatiel Gontijo Fernandes/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através de documentos extrafiscais (caderno de controle de vendas, controles de vendas diversos e fichas de clientes) apreendidos no estabelecimento do Contribuinte. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 20/06/2006 a 06/08/2008, apurada através de documentos extrafiscais (caderno de controle de vendas, controles de vendas diversos e fichas de clientes) apreendidos em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso II e 54, inciso I, ambos da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1509 a 1517, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1525 a 1537.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que o Sujeito Passivo detinha no endereço indicado no AI, um estabelecimento comercial sem inscrição estadual, local onde foram apreendidos documentos extrafiscais (caderno de controle de vendas, controles de vendas diversos e fichas de clientes) que comprovam a comercialização de mercadorias sem documentos fiscais, no período de 20/06/2.006 a 06/08/2.008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso II e 54, inciso I, ambos da Lei 6763/75.

O procedimento do Fisco está respaldado pelos artigos 190 e 201, II, ambos do RICMS/2002:

"Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária."

(...)

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

I - a devolução for prejudicial à comprovação da infração;

II - a apreensão tratar-se de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será fornecida ao contribuinte que a requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos."

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários".

“*Data venia*”, não merece reforma o presente feito fiscal, pois o mesmo está calcado em provas materiais constantes dos autos e cuja propriedade sequer é negada pelo Impugnante.

Em peça impugnatória, a defesa registra e manifesta sua irresignação, tecendo diversas considerações, estando, dentre elas, o fato de que o feito estaria calcado em presunção, pois o alegado caderno não registra as mercadorias; não registra o nome dos clientes; não há nem como auferir a alíquota correta, pois o Fisco não indica se o destinatário é mineiro ou não, enfim, tece diversas considerações dando conta que o trabalho estaria incorreto.

“*Permissa venia*”, repita-se, equivoca-se totalmente o Impugnante no caso vertente, pois a legislação mineira autoriza o Fisco a autuar por presunção, porém, a presunção “*juris tantum*”, isto é, a que admite prova em contrário.

No caso concreto, no entanto, o contribuinte não trouxe nada, ficando apenas no campo das divagações jurídicas, “*data venia*”, ao invés, por exemplo, de tentar demonstrar que as operações não eram mercantis ou que eram submetidas a alíquota diferenciada.

Ao contrário do que aduz a defesa, a prova a ser feita aqui é do sujeito passivo, para quem, como dito, a prova indiciária que legitima a presunção fiscal está inequivocamente demonstrada nos autos pelo caderno apreendido que, por sua vez, enumera o período lançado no AI e os valores também.

Sugerido, ainda, pela defesa que, caso prevalecesse mesmo a sanção que lhe foi imposta, deveria então o Fisco observar que ele, contribuinte, estaria prestigiado pelo Simples Nacional.

Ora, este argumento não socorre o Impugnante, pois, como informado, a documentação apreendida é absolutamente extrafiscal. As regras ordinárias de tributação somente valem para a escrita regular e este não é o caso flagrado pelo Fisco que, de seu turno, não detém escrita regular alguma, até porque o “estabelecimento” autuado nem inscrição estadual detinha, sendo, por tais circunstâncias, totalmente descabida a tese defendida na defesa.

Acrescenta-se, ainda, o fato de que, após o presente feito, o Contribuinte buscou regularizar as inscrições de diversos estabelecimentos, o que somente reforça o fato de que o trabalho fiscal está correto.

Finalmente, sem cabimento também a irresignação da defesa no que tange à multa que lhe foi aplicada, pois, de fato, tem-se que o trabalho fiscal, também neste aspecto, está respaldado na legislação, sendo inclusive vedado ao CC/MG enfrentar temas que versam sobre a legalidade ou não de determinada norma.

Por tais razões, mostra-se correto o trabalho fiscal.

Oportuno salientar, inclusive, que a sanção acerca da falta de inscrição estadual não foi nem mesmo enfrentada no seu mérito, ou seja, o Impugnante neste mister, questionou apenas a valoração das multas que, como dito, trata-se de discussão vedada nesta esfera administrativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por tudo isso, vê-se que o feito fiscal não merece reparo.

Portanto, legítimas, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso II e 54, inciso I, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ